



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OCS

Sessão de 24 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 106-2.318

Recurso n.º - 55.123 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente - REGINALDO FANCKIN

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

**IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Somente são deduzidas as despesas com advogado, para recebimento de rendimentos em Juízo, se as mesmas estiverem comprovadas através de documentação hábil e idônea.

**ANUIDADE DA OAB - CÉDULA "D"** - A anuidade paga por advogado à OAB, é dedutível na Cédula "D" e não nos rendimentos de Cédula "C".

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO FANCKIN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de outubro de 1989.

  
BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- PRESIDENTE

  
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- RELATOR

v.v.

VISTO EM

*Silva Franca*  
TEREZINHA SILVA FRANÇA

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 25 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, CÉLIO MACHADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e os Suplentes Convocados JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA e CLODOALDO ALVES DE JESUS.

Acórdão nº 106-2.318

## R E L A T Ó R I O

REGINALDO FANCKIN, brasileiro, casado, Procurador, residente e domiciliado à Rua Herculano C.F. de Souza nº 379, em Curitiba-Paraná, recorre a este Conselho da decisão que manteve o lançamento consubstanciado através da notificação de fls.3, de que face a procedimento de revisão fiscal de sua declaração de rendimentos do ano-base de 1986, exercício de 1987, fundamentada no art. 676, III e 678, III do RIR/80, foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

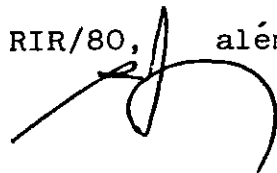
1. Dedução Cédula "C", de Cz\$ 60.039,00 para Cz\$ 39.589,00, assim discriminados:

1.1 - contribuições a instituições oficiais de previdência, a sindicatos e a fundos de beneficência, de Cz\$ 37.204,00 para Cz\$..... 36.751,00.

1.2 - despesas judiciais para receber os rendimentos de Cz\$ 20.000,00 para zero.

2. Abatimento - despesas com instrução de Cz\$... 5.763,00 para Cz\$ 5.619,00.

Face a estas alterações, apurou-se crédito tributário nos valores originários de Cz\$ 9.032,00 de imposto suplementar e Cz\$ 17.793,00 de multa do art. 728, II do RIR/80, além



Acórdão nº 106-2.318

dos encargos legais.

Ao impugnar o lançamento, diz o Contribuinte que preencheu erradamente o anexo 1, indicando as despesas judiciais como sendo despesas médicas, dentistas, psicólogos e hospitais, ao invés de indicar como outros pagamentos e que o documento de fls. 4, do Tribunal de Justiça do Paraná atesta sua participação no mandado de segurança nº 57/86, a fim de receber vantagem, a título de verba de representação, que os recibos de pagamento de honorários advocatícios (fls. 5/6) foram firmados em nome do Sr. Manoel Fernandes Maia Júnior, também participe da ação judicial, e que "agiu autorizadamente como porta voz dos impetrantes" na "promoção de seu interesse e de outros" e que os recibos "comprovam o pagamento de honorários por parte do ora requerente", e que a diferença restante da glosa de Cz\$ 594,00 parte cabe a pagamento de anuidade da OAB, cuja indicação, por lapso, não constou do Anexo 1 e parte deve ser atribuído a erro de soma.

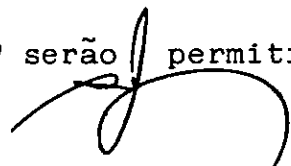
A decisão recorrida está fundamentada nas seguintes razões:

"Da análise da declaração de rendimentos e demais documentos que compõem o processo, conclui-se que o lançamento de ofício efetuado é integralmente procedente.

Preliminarmente, é de se esclarecer que a impugnação não contesta a glosa referente a abatimento de despesa com instrução, que foi reduzida de Cz\$ 5.763,00 para Cz\$ 5.619,00, valor este resultante da soma do código 72 do anexo 1, fls. 9.

O art. 47 do RIR/80, no inciso XI, estatui, tratando de despesas judiciais:

"Art. 47 - Na cédula "C" serão permiti-



Acórdão nº 106-2.318

das as seguintes deduções:

.....

XI - as despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

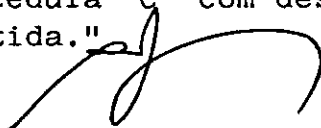
Inobstante o permissivo legal, cumulativamente devem ser observados alguns pressupostos:

- que as despesas tenham sido ao recebimento dos rendimentos tributáveis;

- tenham sido pagos pelo contribuinte e não tenham sido indenizados ou ressarcidos por qualquer forma ou meio;

- sejam comprovados por documentação idônea, como recibos, contratos, certidões, notas fiscais, etc.

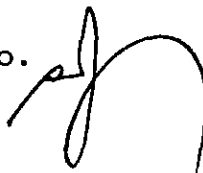
Analisando-se o informe de rendimentos de fls. 14, constata-se que no mesmo não há informação quanto aos rendimentos oriundos da ação judicial citada, pelo interessado, nem mesmo consta do processo e da impugnação qualquer documento que esclareça o valor, recebido efetivamente no ano-base, originário de tal ação. A dedutibilidade dos valores relativos aos honorários advocatícios está correlacionada ao valor do rendimento tributável efetivamente percebido face a decisão judicial; sem prejuízo da falta de comprovação do valor acima referido, os recibos juntados às fls.5/6, não esclarecem o montante pago pelo interessado a título de honorários advocatícios, ainda, não consta juntada, à peça impugnatória, procuração que dê poderes ao Sr. Manoel Fernandes Maia Junior, para representar o Sr. Reginaldo Fanckin. Portanto, por absoluta falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos, a glosa do valor da dedução da cédula "C" com despesa judicial, deve ser mantida."



Acórdão nº 106-2.318

Intimado da decisão em 20.06.89, o Contribuinte fez protocolizar seu recurso em 28.6.89 no qual alinhou as razões que leio em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Acórdão nº 106-2.318

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo porquanto protocolado no prazo legal.

Com relação ao recibo de honorários passado pelo advogado que patrocinou o Mandado de Segurança, consta realmente como pagador apenas o Sr. Manoel Fernandes Maia Junior. O fato de que o mesmo fosse o representante dos demais interessados e que não teria sentido o mesmo arcar sozinho com os honorários devidos por todos impetrantes, é fato que não teve a mínima prova. Nos autos em verdade, não se sabe qual foi o valor total dos honorários cobrados pelo advogado e nem quanto coube a cada impetrante que por sua vez, não se sabe quantos foram.

Não tendo havido sequer indício desses fatos, não vejo como alterar a decisão no particular.

Com relação a glosa da anuidade paga à OAB levada a efeito na deduções de Cédula "C", estou com a decisão. Com efeito, aquela dedução somente é cabível nos rendimentos de Cédula "D" e como mencionado na decisão, "o valor de tal despesa já está incluso na dedução geral de 20% dos rendimentos, sem com<sup>o</sup>provação, da Cédula "D".

Ante todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 24 de outubro de 1989.

  
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR